



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0016283-23.2013.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Publica de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Igor de Rosalmeida Dantas

AGRAVADO: Manuel Vieira Dias

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

- "O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema." (STJ, AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

- Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

INEFICÁCIA DO TRATAMENTO MÉDICO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. REJEIÇÃO.

- As provas colhidas são suficientes para comprovar a necessidade da continuidade do tratamento prescrito pelo médico que assiste à paciente, sendo desnecessária qualquer perícia de médico disponibilizado pelo ente estatal, ou até mesmo credenciado pelo SUS, para evidenciar os fatos narrados na inicial.

- Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Sabe-se que o Juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação não caracteriza cerceamento do direito de defesa; de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, consagrado na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII).

- Prefacial rejeitada.

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE. DOENÇA GRAVE. USO CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO, GENÉRICO OU SIMILAR. PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

- Ante o princípio da proibição da proteção deficiente, não se pode tolerar a conduta da Administração Pública de recusar o fornecimento de remédio necessário ao restabelecimento da saúde do cidadão, porquanto a obrigação do Estado, nessa hipótese, não é subsidiária, mas direta, decorrente da própria Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno em face de decisão (f. 122/126) que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou seguimento à remessa oficial e à apelação contra sentença (f. 62/67) do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANUEL VIEIRA DIAS, determinou, ao ora agravante, o fornecimento do remédio HEMAX 4.000VI (ALFAPOETINA), necessário ao tratamento de saúde do agravado, portador de **Anemia** (CID. D 63-8), a fim de evitar complicações mais graves.

O agravante, em **preliminares**, sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o direito de analisar o quadro clínico do autor, bem como cerceamento de defesa. **No mérito**, afirma que a decisão deve ser reformada, para que seja possibilitada a substituição do medicamento pleiteado por outro, genérico ou similar (f. 128/139).

Sustenta, ainda, a possibilidade de reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo; caso contrário, pede que o recurso seja submetido a julgamento pela Câmara Cível, e não decidido de forma monocrática. Pugna, então, pela sua reforma, aduzindo os mesmos pontos já analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento HEMAX 4.000VI (ALFAPOETINA) para controle da patologia ANEMIA (CID. D 63-86), a fim de evitar complicações mais graves para o autor/agravado.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO.

O Estado da Paraíba, em suas razões recursais, argumenta que em recente modificação do STJ, a responsabilidade efetiva pelo fornecimento de medicamento/tratamento é do Município (Campina Grande), afastando, em princípio, a legitimidade da União e dos Estados para demandas dessa natureza, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei n. 8.090/90, que disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde.

A saúde pública é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, como no caso vertente, em que se busca o fornecimento de remédio para o tratamento da patologia de que está acometida o autor/apelado.

Nesse sentido, como se trata de obrigação solidária, comum aos três entes federados (União, Estados e Municípios), inexistindo hierarquia entre eles, na área de saúde, e ainda, com a introdução do SUS (art. 198 da Carta da República), criou-se uma espécie de competência concorrente. Sobre o tema, eis entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

Dessa forma, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

PRELIMINAR: DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR.

O caso dos autos discute a necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo ente estatal, furtando-se da obrigação de fornecer a medicação prescrita, conforme laudo médico de f. 10/11, ante a possibilidade de o médico-perito do Estado analisar o quadro clínico do autor.

Não merece guarida o inconformismo do agravante quanto à realização de perícia médica pelo Estado para analisar o quadro clínico do promovente, e revelar o procedimento mais eficaz e menos oneroso para o erário, sob pena de ser cerceado seu direito de defesa.

Restou demonstrado que o paciente Manuel Vieira Dias, portador de sérios problemas de saúde, sofre de doenças hematológicas e necessita do fármaco prescrito por profissional médico, não restando dúvidas quanto à necessidade e eficiência do seu uso. Mas, diante do elevado custo do produto, o autor não possui condições financeiras para adquiri-lo.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia de médico credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

Portanto, **rejeito a preliminar**.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação não caracteriza cerceamento do direito de defesa; de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade

processual, consagrado na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII).

O Magistrado sentenciante observou de forma fidedigna o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, como é o caso dos autos. Vejamos:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (grifo nosso).¹

Assim, estou persuadido de que houve o cumprimento da exigência constitucional, qual seja, a observância do princípio da celeridade processual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios

¹ STJ - REsp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357.

fundamentos, transcrevendo, adiante, trecho que interessa:

No mérito, tendo em vista a similitude da matéria tratada na remessa oficial e na apelação, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba fornecer a medicação **HEMAX 4.000VI** (ALFAPOETINA), necessária para o tratamento de enfermidade hematológica (**CID D-63-86**), conforme laudo médico de f. 10/11, a fim de evitar complicações mais graves para o autor/apelado.

In casu, trata-se de uma vida humana e se discute a obrigação do Estado da Paraíba fornecer o medicamento prescrito para o paciente, destinado à recuperação de sua saúde, visto o mesmo não dispor de recursos financeiros suficientes para aquisição da medicação.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**". (Grifo não constante no original).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim já decidiu:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado**. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]²

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que "a saúde é

2 TJRS - Apelação e Reexame Necessário n. 70046381885, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/11/2011.

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos de forma gratuita aos carentes e aos necessitados que não têm condições financeiras de comprá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - **É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.** 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).³

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

³ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba, ora apelante, não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da **dignidade humana**, jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos. Sem a devida previsão orçamentária vê-se obrigado a arcar com o custo de medicamento cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que nem sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado.

Ora, tais argumentos não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito de o apelado receber a medicação prescrita pelo seu médico para controle da sua enfermidade, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Por fim, em que pese o apelante ter suscitado o pré-questionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza ao relator negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁴

Isso posto, **rejeito as preliminares**, e, no mérito, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos. (sic, f. 124v/126).

Como se pode constatar, a decisão hostilizada via agravo interno foi lançada em sintonia com tantas outras da lavra da Segunda Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça e de acordo com o art. 557 do CPC, não desafiando a apreciação da matéria ali enfrentada por este Órgão Colegiado.

No tocante ao pedido de **substituição do medicamento** por outro disponibilizado pelo Estado, genérico, equivalente ou similar, deixo de apreciá-lo, pois tal pleito foi atendido na medida antecipatória da tutela (f. 15/16), ratificado na sentença (f. 62/67) e mantido na decisão agravada.

⁴ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Diante das considerações expendidas, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator